



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 852766 - MG (2023/0325506-6)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

AGRAVANTE : ANDRE LUIZ FERREIRA VASCONCELOS (PRESO)
ADVOGADO : MARCO AURELIO RODRIGUES DA CRUZ - MG163817
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. DESMEMBRAMENTO DE PROCESSO. CITAÇÃO POR EDITAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto em *habeas corpus* contra decisão que julgou improcedente a correição parcial, mantendo o desmembramento do processo em relação ao corréu colaborador premiado, sem prejuízo à Defesa.

2. O agravante alega vícios processuais, como a citação por edital de corréu colaborador em programa de proteção à testemunha, desmembramento do processo prejudicando o contraditório e a ampla defesa, e inversão da ordem das alegações finais.

II. Questão em discussão

3. A discussão consiste em saber se o desmembramento do processo e a citação por edital do corréu colaborador configuram cerceamento de Defesa e nulidade processual.

4. Outra questão é verificar se a inversão da ordem das alegações finais viola a garantia do réu delatado de falar por último.

III. Razões de decidir

5. O desmembramento do processo visa à celeridade processual e não configura cerceamento de Defesa, pois a produção de provas ocorre em autos apartados, sem prejuízo ao requerente.

6. A citação por edital do corréu colaborador, inserido em programa de proteção à testemunha, não apresenta desacerto, sendo medida destinada à celeridade processual.

7. A inversão da ordem das alegações finais não foi demonstrada como prejudicial ao réu, não havendo comprovação de prejuízo concreto, conforme o princípio do *pas de nullité sans grief*.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. O desmembramento do processo em relação a corréu colaborador não configura cerceamento de defesa. 2. A citação por edital de corréu colaborador em programa de proteção à testemunha é válida e visa à celeridade processual. 3. A inversão da

ordem das alegações finais não gera nulidade sem demonstração de prejuízo concreto.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 80; CPP, art. 563.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 1.656.153 /PR, rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 24/05/2018; STF, HC n. 132.149-AgR, rel. Min. Luiz Fux; STF, HC n. 166.373, rel. p/ acórdão Min. Alexandre de Moraes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 24 de junho de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 852766 - MG (2023/0325506-6)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : ANDRE LUIZ FERREIRA VASCONCELOS (PRESO)
ADVOGADO : MARCO AURELIO RODRIGUES DA CRUZ - MG163817
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. DESMEMBRAMENTO DE PROCESSO. CITAÇÃO POR EDITAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto em *habeas corpus* contra decisão que julgou improcedente a correição parcial, mantendo o desmembramento do processo em relação ao corréu colaborador premiado, sem prejuízo à Defesa.

2. O agravante alega vícios processuais, como a citação por edital de corréu colaborador em programa de proteção à testemunha, desmembramento do processo prejudicando o contraditório e a ampla defesa, e inversão da ordem das alegações finais.

II. Questão em discussão

3. A discussão consiste em saber se o desmembramento do processo e a citação por edital do corréu colaborador configuram cerceamento de Defesa e nulidade processual.

4. Outra questão é verificar se a inversão da ordem das alegações finais viola a garantia do réu delatado de falar por último.

III. Razões de decidir

5. O desmembramento do processo visa à celeridade processual e não configura cerceamento de Defesa, pois a produção de provas ocorre em autos apartados, sem prejuízo ao requerente.

6. A citação por edital do corréu colaborador, inserido em programa de proteção à testemunha, não apresenta desacerto, sendo medida destinada à celeridade processual.

7. A inversão da ordem das alegações finais não foi demonstrada como prejudicial ao réu, não havendo comprovação de prejuízo concreto, conforme o princípio do *pas de nullité sans grief*.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. O desmembramento do processo em relação a corréu colaborador não configura cerceamento de defesa. 2. A citação por edital de corréu colaborador em programa de proteção à testemunha é válida e visa à celeridade processual. 3. A inversão da ordem das alegações finais não gera nulidade sem demonstração de prejuízo concreto.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 80; CPP, art. 563.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 1.656.153/PR, rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 24/05/2018; STF, HC n. 132.149-AgR, rel. Min. Luiz Fux; STF, HC n. 166.373, rel. p/ acórdão Min. Alexandre de Moraes.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANDRE LUIZ FERREIRA VASCONCELOS contra a decisão (fls. 413-417), que denegou a ordem de *habeas corpus*.

O agravante alega que a decisão combatida merece reforma por ter mantido indevidamente o curso da ação penal originária (Autos n. 0012376-60.2022.8.13.0470), a despeito de vícios processuais que, segundo sustenta, importariam em cerceamento de defesa.

Afirma que: **a)** a citação por edital do corréu colaborador, vinculado ao programa de proteção à testemunha, seria medida desnecessária e sem base lógica; **b)** o desmembramento do processo teria prejudicado o exercício do contraditório e da ampla defesa, sobretudo diante da ausência de interrogatório do delator, e **c)** a inversão da ordem na apresentação das alegações finais violaria a garantia do réu delatado de falar por último.

Pleiteia, com base nesses fundamentos, a retratação do relator e, sucessivamente, o provimento do agravo regimental.

Reitera a alegação de que há flagrante nulidade na condução do processo penal de origem, especialmente por: **(i)** ausência de justa causa para citação por edital do colaborador; **(ii)** ocorrência de tumulto processual

decorrente do desmembramento do feito e da colheita de provas em autos apartados e **(iii)** inobservância do contraditório pleno quanto às imputações do delator, que deveria ter sido interrogado antes do delatado, de acordo com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (HC n. 166.373, rel. p/ acórdão Min. Alexandre de Moraes) e do próprio Superior Tribunal de Justiça.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo ao Órgão colegiado para conceder a ordem de *habeas corpus*.

O Ministério Público Federal, em contrarrazões, manifestou-se pelo não conhecimento do recurso e, no mérito, pelo não provimento (fls. 435-440).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera.

Conforme exposto na decisão agravada, trata-se de *habeas corpus* contra decisão que julgou improcedente a correição parcial por acórdão assim ementado (fl. 58):

CONSELHO DA MAGISTRATURA – CORREIÇÃO PARCIAL – PROCESSO CRIMINAL – CORRÉU EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO – DETERMINAÇÃO DE DESMEMBRAMENTO DO FEITO – ERROR IN PROCEDENDO – NÃO CONFIGURAÇÃO – CORREIÇÃO PARCIAL IMPROCEDENTE. O desmembramento do feito em relação ao colaborador premiado não é capaz de gerar cerceamento do direito à produção da prova, a qual ocorrerá em autos apartados, não se vislumbrando, assim, qualquer prejuízo para à defesa do requerente.

Em análise perfunctória não se observa flagrante ilegalidade a ensejar a concessão da presente ordem.

Primeiramente, vale registrar que, não competindo a esta Corte a análise do cabimento da citação editalícia de réu colaborador inserido em programa de proteção à testemunha, sob pena de supressão de instância, não se vislumbra de plano desacerto na determinação do desmembramento dos autos em relação a Vítor.

Tal medida se destina, na verdade, à celeridade processual, observada a garantia fundamental da razoável duração do processo, buscando-se, ainda, a redução do tempo da segregação cautelar, já que se trata de processo com réus presos.

Nesse ponto, vale colacionar julgado deste Tribunal:

O art. 80 do CPP dispõe que cabe ao Juiz o exame da pertinência ou não da separação de processos, devendo-se levar em conta a efetividade da função jurisdicional, da duração razoável do processo e da facilitação da instrução probatória. In casu, a separação dos feitos para julgamento dos recursos de apelação, determinada pelo Juízo de primeiro grau, objetivou a maior celeridade no processamento e a

apreciação dos recursos perante a eg. Corte de origem, não se evidenciando qualquer prejuízo para as partes. Precedentes.

(...).

Registre-se, por oportuno, que, conforme previsão do art. 80 do CPP, cabe ao Juiz o exame da pertinência ou não da separação de processos. Assim como as regras relativas à conexão e à continência, toda a questão gira em torno da efetividade da função jurisdicional, da duração razoável do processo e da facilitação da instrução probatória. Precedentes.

(AgRg no REsp n. 1.656.153/PR, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 24/05/2018, DJe de 30/05/2018).

Dito isso, não logrou a Defesa demonstrar efetivo prejuízo em decorrência do ato.

Como sabido, o acordo de colaboração premiada é meio de obtenção de prova, não servindo, *per se*, como elemento probatório, mas apenas como instrumento para a coleta de elementos incriminatórios contra terceiros.

No caso dos autos, após o acordo celebrado entre o Ministério Público e Vítor, foram realizadas diversas diligências pela polícia civil aptas a confirmar as informações prestadas pelo corréu, como se evidencia a partir da decisão acostada, às fls. 112/118 que, após relatar detalhadamente campanhas com registros fotográficos e apreensões de grandes quantidades de entorpecentes em poder de membros do grupo, deferiu a representação da autoridade policial para decretar a prisão preventiva dos acusados, e também para determinar busca e apreensão em suas residências, sequestro e indisponibilidade de bens e quebra do sigilo dos dados dos telefones celulares e demais aparelhos eletrônicos.

Dessa forma, acessível às partes o acordo de colaboração premiada contendo as declarações de Vítor, bem como as provas produzidas a partir de então, além de arroladas as testemunhas policiais para, sob o crivo do contraditório, esclarecerem as circunstâncias que permeiam o caso, não se vislumbra prejuízo ao exercício da ampla defesa em razão da ausência de interrogatório do réu nestes autos.

E, conforme dispõe o art. 563, do CPP, sem comprovação de prejuízo, não se declara nulidade do ato.

A propósito:

Nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal, (n)enhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa. Justamente, por isso, (a) orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que "o princípio do pas de nullité sans grief exige, em regra, a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, podendo ser ela tanto a nulidade absoluta quanto a relativa, pois não se decreta nulidade processual por mera presunção" (HC 132.149-AgR, Rel. Min. Luiz Fux) (HC n. 184.709-AgR, relator(a): Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 16/06/2020, DJe de 14/07/2020). Na espécie, não há como reconhecer a nulidade da audiência de oitiva das

vítimas, pois além de não ter sido comprovado mais que um simples contato do magistrado singular com serventuários da justiça, a Defesa não manifestou irresignação quanto à mencionada intercorrência no momento da solenidade, tampouco logrou êxito em demonstrar qualquer prejuízo concreto ao réu advindo da alegada irregularidade (AgRg no RHC n. 176.541/PE, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN de 23/12/2024).

(...) Ademais, no moderno sistema processual penal, eventual alegação de nulidade, ainda que absoluta, deve vir acompanhada da demonstração do efetivo prejuízo. Não se proclama uma nulidade sem que se tenha verificado prejuízo concreto à parte, sob pena de a forma superar a essência. Vigora, portanto, o princípio pas de nulité sans grief, a teor do que dispõe o art. 563 do Código de Processo Penal. No caso, a impetrante se limita a afirmar que foram violadas normas infraconstitucionais e constitucionais, não tendo indicado eventual prejuízo suportado pelo paciente em virtude das alegadas ilegalidades. Dessa forma, à minguada de indicação de prejuízo concreto às partes, não há se falar em nulidade (AgRg no HC n. 958.310/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN de 23/12/2024).

Ausente, portanto, constrangimento ilegal passível de reforma por meio deste recurso.

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado, ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 852.766 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0325506-6

Número de Origem:

00022609220228130470 00123766020228130470 10000230561557000 123766020228130470
22609220228130470 50016198220238130470

Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCO AURELIO RODRIGUES DA CRUZ

ADVOGADO : MARCO AURELIO RODRIGUES DA CRUZ - MG163817

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : ANDRE LUIZ FERREIRA VASCONCELOS (PRESO)

CORRÉU : WASHINGTON PINHEIRO SOUZA

CORRÉU : KATIUSCIA SILVA BARROS

CORRÉU : WELLINGTON MIRANDA DA SILVA

CORRÉU : ISAC ALVES DOS REIS

CORRÉU : GERALDO BISPO COSTA

CORRÉU : BRUNO PEREIRA DO NASCIMENTO

CORRÉU : LEONARDO MONTEIRO DOS SANTOS

CORRÉU : GEOVÁ XAVIER DE MELO

CORRÉU : LUIS FERNANDO FERREIRA NOGUEIRA

CORRÉU : GUSTAVO MORAIS SANTAREM

CORRÉU : GUSTAVO NASCIMENTO DOS SANTOS
CORRÉU : DARLEI PEREIRA DOS SANTOS
CORRÉU : JOAO MARCOS DA SILVA TEIXEIRA MELO
CORRÉU : CARLOS EDUARDO DA SILVA JORDAO
CORRÉU : GEOVANIO DA SILVA BORGES
CORRÉU : PEDRO DE OLIVEIRA BRAGA
CORRÉU : SIDNEI DA SILVA NASCIMENTO
CORRÉU : LUCAS ANDRADE FLOR
CORRÉU : VALDELEY JUSTINO DE OLIVEIRA
CORRÉU : VITOR LUIZ XAVIER
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDRE LUIZ FERREIRA VASCONCELOS (PRESO)
ADVOGADO : MARCO AURELIO RODRIGUES DA CRUZ - MG163817
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 11 de junho de 2025